



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.010787/2008-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.697 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2021  
**Recorrente** SANTO SACCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 12, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2004, que apurou omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 11.053,67, já deduzido dos honorários advocatícios na razão de 30%.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 20/10/2008, a impugnação de fls. 02 a 08, alegando, em suma, que:

1 – o valor de R\$ 15.790,95 é proveniente da decisão judicial no processo nº 2003.61.84.065560-7, que tratou da correção dos valores de aposentadoria do impugnante;

2 – do valor acima, a fiscalização apenas aceitou a dedução dos honorários advocatícios para considerar como tributável o valor de R\$ 11.053,67;

3 – tais rendimentos, se fossem pagos de forma correta e no seu devido tempo, não sofreriam a incidência do IR, vez que o contribuinte estaria dentro da faixa de isenção do respectivo tributo;

4 – anexa acórdão do Conselho de Contribuintes que decide pelo direito do contribuinte à isenção concedida aos contribuintes com sessenta e cinco anos ou mais, mesmo nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente por força de decisão judicial;

5 – o STJ já manifestou entendimento de que o IR não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para a isenção do IR;

6 – o Ministro José Delgado do STJ manifesta opinião no sentido de que tais valores seriam isentos do IR, vez que se o rendimento fosse recebido mensalmente, estaria isento de tributação;

7 - por tal razão, entendeu correto informar tal rendimento no campo “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, sem aproveitar o IRRF.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte em decorrência de ação judicial para obtenção de benefício estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/6/2012 (fl.66), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 11/7/2012 (fl. 69), alegando, em apertada síntese, que caberia a aplicação retroativa do artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, em face do seu nítido caráter interpretativo, citando o artigo 106 do Código Tributário Nacional. Ao final, requer o cancelamento do lançamento, visto que os valores recebidos na ação judicial seriam isentos de tributação. Alternativamente, requer a aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte. A decisão recorrida manteve a exigência, consignando que a tributação da pessoa física se dá pelo regime de caixa e citando os artigo 12, da Lei n.º 7.713, de 1988, e 56, do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99).

O recorrente requer o cancelamento da exigência, aduzindo que os rendimentos teriam que ser considerados isentos, ou, alternativamente, requer a aplicação do artigo 12-A, da Lei n.º 7.713, de 1988.

Acerca da isenção aventada, o contribuinte não indica qual seria o dispositivo legal a que entende fazer jus.

Verifico que os rendimentos decorrem de ação ajuizada em face do INSS, para correção dos valores de aposentadoria, verba de natureza tributável. A regra geral é de tributação dos rendimentos, sendo a isenção e os demais favores fiscais exceções, cabendo ao contribuinte provar que faz jus ao benefício pleiteado. Sem essa comprovação, não há como considerar que os rendimentos seriam isentos.

No tocante à aplicação do artigo 12-A, da Lei n.º 7.713, de 1988, como bem observado pelo recorrente, o dispositivo prevê expressamente sua aplicação para rendimentos recebidos acumuladamente a partir de julho de 2010, que não é o caso dos autos, que trata de rendimentos recebidos no ano-calendário 2009. Também não é de se falar em caráter interpretativo, visto que não se trata de dispositivo interpretativo, mas de alteração na sistemática de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Nada obstante, como também aponta o recorrente, em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, redator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte admitiu a invalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Eis a ementa desse julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Em 09/12/2014, o Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS transitou em julgado, tornando definitiva a decisão.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho - RICARF -, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 3 de maio de 2016, assim estabelece:

Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A exigência de que o imposto incidirá no mês da percepção dos valores, sobre o total de rendimentos acumulados, aplicando-se a tabela progressiva vigente no mês desse recebimento, foi considerada em descompasso com o texto constitucional, em decisão definitiva de mérito na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil. O entendimento da Corte Suprema deverá ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Entendo que não há que se falar em anulação integral da autuação em face dessa decisão, uma vez que a NL foi emitida obedecendo as disposições vigentes à época e com observância do art. 142 do Código Tributário Nacional. Veja-se que a decisão da Suprema Corte não afastou a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelos contribuintes, tendo determinado a tributação dos valores nas épocas próprias que deveriam ter sido recebidos.

Desse modo, a unidade da RFB encarregada da liquidação e execução deste acórdão deverá manter a incidência do imposto de renda no mês de recebimento, porém o cálculo deve considerar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, realizando-se a apuração de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do Imposto sobre a Renda devido quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente omitidos pelo contribuinte, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez